

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 17, de 21 de outubro de 2024**

ISS. Subitem 17.11 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 2003. Código de serviço 03205 do anexo I da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 2011. Obrigatoriedade da Declaração de Informações de Meios de Pagamento – DIMP e da Declaração de Instituições Financeiras e Assemelhadas – DES-IF. Facultatividade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo,

### **ESCLARECE:**

- 1.** Trata-se de Consulta Tributária formulada por pessoa jurídica com sede nesta capital, informando, em síntese, que exerce atividade de gestão de benefícios corporativos, estruturados com base na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por meio de plataforma digital e cartão pré-pago.
- 2.** A consulente foi notificada a apresentar esclarecimentos e documentações complementares, tendo cumprido a solicitação.
- 3.** Em síntese, a consulente informa que atua no setor de gestão de benefícios corporativos, tais como vale-alimentação, vale-refeição e auxílio-alimentação, podendo o saldo ser utilizado em outros benefícios, como gasolina, farmácia, entre outros.
  - 3.1.** Esclarece que oferece serviço de multibenefícios, de modo que por meio de um único cartão permite que as empresas (clientes da consulente) ofereçam aos respectivos colaboradores desde vale-alimentação até saldo para cultura.
  - 3.2.** Detalha que, em linhas gerais, trata-se de uma solução para juntar todos os benefícios da CLT ofertados por uma empresa, permitindo que o colaborador acesse o auxílio-alimentação, home office, vale-cultura, auxílio-saúde, mobilidade e educação.
  - 3.3.** Aduz que esse serviço facilita a logística e controle do RH quanto aos benefícios oferecidos aos colaboradores da empresa, permitindo uma recarga mensal no valor total dos benefícios, com a administração personalizada dos benefícios que cada empresa fornece.
  - 3.4.** Informa, ainda, que formulou requerimento junto ao BACEN para passar a atuar como Instituição de Pagamento, viabilizando a prestação de

serviços de compra, venda e de movimentação de recursos, no âmbito de um arranjo de pagamento, tendo recebido deferimento do pedido.

**4.** Observando-se a minuta de instrumento contratual apresentada pela consulente, verifica-se que o objeto contratual descreve a prestação de serviço de gerenciamento de valores concedidos pela empresa aos usuários através de plataforma específica, o que corrobora a descrição de solução tecnológica e administrativa descrita nos itens anteriores.

**5.** A consulente pondera também que, conforme legislação, as instituições financeiras não são obrigadas à emissão de nota fiscal, mas podem optar pela emissão (Decreto nº 53.151, de 2012, artigo 86, caput e § 6º). No caso específico, a consulente já possui autorização para a emissão de NFS-e, concedida anteriormente à autorização para atuar como instituição financeira, e que pretende optar por continuar emitindo a nota fiscal. Ademais, aponta que a Instrução Normativa SF/SUREM nº 13, de 2020 estabelece a utilização obrigatória da funcionalidade de emissão de guia de pagamento por meio da DES-IF, com bloqueio da mesma funcionalidade no portal da prefeitura às instituições financeiras após o período de transição (artigo 5º da instrução normativa), mas a referida funcionalidade continuaria acessível e operacional para a consulente.

**6.** Diante deste quadro geral, **traz as seguintes indagações:**

**6.1.** Considerando que a Consulente já tem autorização e já emite NF-e, é necessário formalizar o pedido de “autorização para emissão de NF-e”, em razão de sua alteração para Instituição de Pagamento? Se sim, qual o procedimento a ser adotado pela Consulente para formalizar esse requerimento?

**6.2.** Além disso, questiona se, a partir de sua autorização já concedida pelo BACEN para atuar como instituição de pagamento (Doc. 05), a Consulente é obrigada a cumprir as seguintes obrigações:

**6.2.1.** Declaração de Informações de Meio de Pagamento (“DIMP”), prevista na IN SF/SUREM nº 8/2023; e

**6.2.2.** Declaração de Instituições Financeiras e Assemelhadas (DES-IF), prevista na IN SF/SUREM nº 17/2017.

**6.3.** Em caso positivo, especificamente quanto ao módulo 2 da DES-IF, a Consulente requer esclarecimentos adicionais.

**6.3.1.** A Consulente deve proceder à apuração e emissão de forma obrigatória e exclusiva pela DES-IF?

**6.3.2.** É possível solicitar a dispensa do módulo 2 da DES-IF, emitindo a guia do imposto exclusivamente pelo site da prefeitura (NF-e)? Sendo possível a dispensa do módulo 2, qual o procedimento a ser realizado?

**6.3.3.** Caso a Consulente deva emitir a guia do ISS obrigatoriamente pela DES-IF, qual o procedimento para bloquear a emissão de guia pelo sistema da prefeitura (NFS-e), conforme previsto no art. 5º, da Instrução Normativa SF/SUREM nº 13, de 2020, evitando a emissão da guia em duplicidade e riscos de suposta inadimplência e problemas com CND?

**7.** A atividade descrita classifica-se no subitem 17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros, da lista constante do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, especificamente no código de serviços 03205 do anexo I da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 2011, que se refere ao fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada.

**8.** Primeiramente, cumpre esclarecer que as diversas obrigações acessórias mencionadas pela consulente não se confundem e devem ser cumpridas concomitantemente quando a entidade assim estiver obrigada.

**8.1.** A Declaração de Informações de Meios de Pagamento – DIMP é obrigação acessória instrumental no interesse da fiscalização e deve ser cumprida pelas instituições financeiras responsáveis por transações efetuadas com cartão de crédito, cartão de débito, cartão pré-pago, cartão pós-pago e similares, transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, de modo a fornecer ao Fisco informações relativas às transações financeiras que administram. Para tanto, as instituições de pagamento devem seguir as regras e diretrizes da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 2023.

**8.2.** A Declaração de Instituições Financeiras e Assemelhadas – DES-IF é uma obrigação acessória composta de informações contábeis-fiscais necessárias à apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS pela Administração Tributária e cuja entrega é obrigatória para as instituições financeiras e demais entidades obrigadas pelo Banco Central do Brasil à adoção do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, estabelecidas no Município de São Paulo e constantes da "Relação de Instituições em Funcionamento no País (transferência de arquivos)" ou listagem equivalente disponibilizada pela referida autarquia federal, sendo que as instituições de pagamento se encontram assim obrigadas (art. 5º, inciso XIX, da Instrução Normativa SF/SUREM nº 17, de

2017). As instituições de pagamento devem seguir, portanto, as regras e diretrizes dessa instrução normativa.

**8.3.** Já a Instrução Normativa SF/SUREM nº 13, de 2020, disciplinou o período de transição para a mudança do meio de emissão da guia de pagamento do ISS pelas instituições financeiras e demais entidades obrigadas à apresentação da DES-IF, que compreendeu o período transcorrido entre os dias 14 de dezembro de 2020 e 14 de junho de 2021. Somente neste período de transição as entidades obrigadas à apresentação da DES-IF puderam optar por utilizar a funcionalidade de emissão da guia de pagamento no sistema DES-IF ou pelo portal de pagamentos da prefeitura. Atualmente, não há mais essa faculdade e as entidades obrigadas à apresentação da DES-IF devem utilizar obrigatoriamente o referido sistema para a emissão de guia de pagamento (art. 5º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 13, de 2020). Registre-se que, a esse respeito, os contribuintes obrigados à entrega da DES-IF deverão utilizar o documento de arrecadação conforme dispuser a Secretaria Municipal da Fazenda, nos termos do artigo 93, parágrafo único, inciso IV, do Decreto nº 53.151, de 2012.

**8.4.** Por fim, com relação à NFS-e, a Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 2011, torna opcional a sua emissão para as instituições financeiras e demais entidades obrigadas à entrega da DES-IF (art. 1º, inciso IV). Cumpre esclarecer que o dispositivo não veda a emissão de NFS-e a tais entidades, mas a torna dispensável para os efeitos fiscais e não dispensa o cumprimento das obrigações referidas nos subitens precedentes.

**9. Com tais fundamentos, as indagações da Consultante ficam assim respondidas:**

**9.1.** A consultante deve emitir a guia de pagamento exclusivamente pela funcionalidade de emissão de guia de pagamento no sistema DES-IF, conforme artigo 11, § 3º, da Instrução Normativa SF/SUREM nº 17, de 2017, seguindo ainda as demais regras e diretrizes da referida instrução normativa.

**9.2.** A partir do momento em que a Instituição de Pagamento passar a constar da “Relação de Instituições em Funcionamento no País (transferência de arquivo)” ou listagem equivalente disponibilizada pela referida autarquia federal, a consultante é obrigada a cumprir as obrigações acessórias relativas à Declaração de Informações de Meio de Pagamento – DIMP, prevista na Instrução Normativa SF/SUREM nº 8/2023; bem como à Declaração de Instituições Financeiras e Assemelhadas – DES-IF, prevista na Instrução Normativa SF/SUREM nº 17/2017.

**9.3.** Conforme afirmado, a consultante é obrigada à entrega da DES-IF e deve também proceder à apuração do ISS de forma obrigatória e exclusiva pelo

sistema DES-IF, não sendo possível optar pela apuração no portal de pagamentos da prefeitura. Outrossim, não há necessidade de procedimento para solicitar o bloqueio da referida funcionalidade, uma vez que a correta emissão da guia de pagamento pelo sistema da DES-IF dispensa o contribuinte da geração da correspondente guia pelo portal da prefeitura (art. 4º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 13, de 2020).

**9.4.** Quanto à NFS-e, a consulente pode emití-la facultativamente (art. 1º, IV, da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 2011), caso entenda apropriado para fins comerciais. Contudo, essa emissão não dispensa a obrigatoriedade da entrega da DES-IF nem da apuração do ISS e emissão da respectiva guia de pagamento pelo próprio sistema da DES-IF, o que constitui procedimento obrigatório e exclusivo, não podendo se valer do portal de pagamentos da prefeitura para essa finalidade.

**10.** Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

**Sylvio Celso Tartari Filho**

Diretor Substituto do Departamento de Tributação e Julgamento